



Art. 1o- Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Radiologia, constante do Eixo Tecnológico de Ambiente, Saúde e Segurança, conforme Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, com cento e sessenta vagas totais anuais, nos períodos diurno e noturno, ofertado pela Faculdade Integrada de Pernambuco, estabelecida à Avenida Caxangá, nº 4.477, Iputinga, no Município de Recife, Estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade Pernambucana de Ensino Superior SC/Ltda.

Parágrafo Único - A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Art. 2o- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 17, DE 26 DE JANEIRO DE 2009

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, da competência que lhe foi outorgada pelo Decreto nº5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC nº 200810645, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1o- Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, com oitenta vagas totais anuais, nos períodos diurno e noturno, ofertado pela Faculdade de Ciências So-

ciais Aplicadas de Extrema, estabelecida à Estrada Municipal Pedro Rosa da Silva, s/nº , Vila Rica, no Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Unificada de Educação de Extrema.

Parágrafo Único - A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Art. 2o- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 18, DE 26 DE JANEIRO DE 2008

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, usando da competência que lhe foi outorgada pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, com alterações do decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, tendo em vista os despachos do Departamento de Regulação e Supervisão da Educação Tecnológica, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta dos processos abaixo listados, bem como a previsão dos cursos correspondentes no Plano de Desenvolvimento Institucional das respectivas instituições de educação superior, resolve:

Art. 1º - Autorizar o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia abaixo relacionados, a serem ofertados pelas instituições de ensino superior nos endereços abaixo discriminados.

Parágrafo Único - As instituições deverão solicitar o reconhecimento dos cursos neste ato autorizados nos termos do art. 35 do referido Decreto, ressalvados os cursos com duração de dois anos, cuja solicitação de reconhecimento deverá ser protocolada até a metade do prazo para sua conclusão.

Processos: Nº SIDOC e Registro SAPIEnS	Instituição mantenedora/IES mantida	Curso superior de tecnologia em	EixoTecnológico	Vagas totais anuais/ Turno	Endereço de funcionamento do curso	Despacho DPAI
23000.004139/2006-21 20060000201	Associação Objetivo de Ensino Superior- ASSOBEs / Instituto de Ensino Superior do Pará	Processos Gerenciais	Gestão e Negócios	100 noturno	Rua dos Munducurus, nº 4010, Cre- mação, Belém - PA	06/2008
23000.005555/2007-28 20060015454	Centro de Estudos Superiores de Campinas / Instituto de Ensino Superior de Itapira	Comércio Exterior	Gestão e Negócios	200 noturno	Avenida Rio Branco, n 99, Centro, Itapira - SP	07/2008
23000.005756/2007-25 20060015691	Associação de Ensino São José dos Campos / Instituto Taubaté de Ensino Superior	Gestão Comercial	Gestão e Negócios	200 noturno	Rua Bahia 44, Jardim dos Estados, Taubaté - SP	08/2008
23000.005764/2007-71 20060015692	Associação de Ensino São José dos Campos / Instituto Taubaté de Ensino Superior	Comércio Exterior	Gestão e Negócios	200 noturno	Rua Bahia 44, Jardim dos Estados, Taubaté - SP	09/2008
23000.010781/2007-21 20070002595	Instituto de Ensino Superior da Amazônia S/C Ltda / Fa- culdade Martha Falcão	Saneamento Ambiental	Ambiente, Saúde e Segurança	240 diurno e noturno	Rua Natal, nº 300, Adrianópolis, Ma- naus - AM	10/2008

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 15, DE 23 DE JANEIRO DE 2009

Prorroga para 30 de junho de 2009 o término dos mandatos dos conselheiros dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda com vencimento em 31 de dezembro de 2008.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 44 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Prorrogar para 30 de junho de 2009 o término dos mandatos dos conselheiros dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda com vencimento em 31 de dezembro de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

DESPACHO DO MINISTRO

Em 6 de janeiro de 2009

PROCESSO Nº: 10951.001276/2006-13 e 10951.000006/2009-38
INTERESSADO: República Federativa do Brasil
ASSUNTO: Operação de derivativo financeiro, no valor de US\$ 850,000,000.00 (oitocentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), tendo por base o 2002 Master Agreement da International Swaps and Derivatives Association, Inc (2002 Contrato Master da Associação Internacional de Trocas de Pagamentos e Derivativos) celebrado com o Goldman Sachs International, em 6 de novembro de 2006, no âmbito do Programa de Emissão de Títulos e de Administração de Passivos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior, com o objetivo de reduzir o risco financeiro da operação de lançamento do título Global 2019 no mercado internacional de capitais.

Considerando os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento nas disposições do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, consolidada e republicada em 22 de fevereiro de 1999, e considerando, ainda, a permissão contida na Resolução nº 20, de 2004, da mesma Casa Legislativa, autorizo a contratação da operação, observadas as formalidades de praxe.

GUIDO MANTEGA

CONSELHO NACIONAL
DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 26 de janeiro de 2009

PAF - ECF Laudo Nº. TEC 0022009 - ID
Brasil Sistemas Ltda.

Nº 7 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que a empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF), ID Brasil Sistemas Ltda, CNPJ: 04.625.063/0001-94, registrou nesta Secretaria Executiva o Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número TEC0022009, relativo ao PAF-ECF nome: FÁCIL FRENTE DE CAIXA, versão: 1.0, código MD-5: 7EC28095F67B89E0637113284525635, emitido pelo órgão técnico credenciado: Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR no qual não consta "não conformidade".

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
4ª CÂMARA

EMENTÁRIO DOS ACORDÃOS FORMALIZADOS
EM DEZEMBRO DE 2008

ACÓRDÃO Nº 204-01300

Sessão de 23 de maio de 2006

Recurso nº: 133348 - Voluntário
Processo nº: 10830.007352/00-03
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: ESTANET USINAGENS E FERRAMENTARIA LTDA. EPP
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
PIS.
DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. A declaração inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, pelo STF, objeto de Resolução do Senado nº 49/95, importa na aplicação da sistemática prevista na Lei Complementar nº 07/70. SEMESTRALIDADE. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 49 DO SENADO FEDERAL. O prazo para o sujeito passivo formular pedidos de restituição e de compensação de créditos de PIS decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista no art. 6º, parágrafo único da LC nº 7/70 é de 5 (cinco) anos, contados da Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10/10/95. Inaplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05.

Recurso provido em parte.

Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos quanto a decadência.

LEONARDO SIADE MANZAN
Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-01352

Sessão de 24 de maio de 2006

Recurso nº: 133467 - Voluntário
Processo nº: 13884.004635/2002-08
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

IPI. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DESONERADAS DO IMPOSTO. O Princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento da contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não havendo exigência de IPI nas aquisições desses insumos, por serem eles tributados à alíquota zero, isentos ou não estarem dentro do campo de incidência do imposto, não há valor algum a ser creditado.

COMPENSAÇÕES. Considera-se indevidas as compensações efetivadas pela recorrente face à inexistência de direito creditório capaz de fazer frente aos débitos declarados como compensados.

Recurso negado.

Resultado: I) Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, quanto aos produtos isentos. Vencidos os Conselheiros Leonardo Siade Manzan (Relator), Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Adriene Maria de Miranda. Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta, para redigir o voto vencedor; e II) Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, quanto aos demais produtos.

LEONARDO SIADE MANZAN
Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara